



INDICAÇÃO Nº /2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador que este subscreve, atendendo exclusivamente ao interesse público, nos termos do art. 117 do Regimento Interno, INDICA a Douta Mesa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, solicitando que seja promovida a avaliação, discussão e revisão do Plano Diretor.

JUSTIFICATIVA

O Plano Diretor, instrumento de planejamento da política urbana municipal, encontra previsão no art. 182, §1º da Constituição, a qual estabelece a necessidade de elaboração de uma política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo poder público municipal. O Plano Diretor é considerado o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo considerado obrigatório pela Constituição para os Municípios com mais de 20 mil habitantes.

O artigo 40 do Estatuto das cidades diz que “O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”, e que “A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, **pelo menos, a cada dez anos.**”

Tal previsão é encontrada também no art. 107 da Lei Complementar nº 13 que instituiu o plano diretor municipal, no entanto, o Plano que é datado em 2006, não sofreu revisão nos 15 anos que seguiram.

Por meio da Resolução n. 83/2009, o Conselho Nacional das Cidades recomenda que os processos de revisão ou alteração do plano diretor sejam também participativos, cumprindo o disposto nos artigos 40 e 43 do Estatuto da Cidade e o conteúdo da Resolução n. 25 do Conselho Nacional das Cidades recomenda também que a revisão do plano diretor seja submetida ao Conselho da Cidade ou órgão similar da política urbana.

Muito embora a iniciativa para projetos de leis urbanísticas e para o Plano Diretor não esteja arrolada no art. 61 da Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência especializadas são, majoritariamente, no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a edição de projetos de lei sobre o tema.

Neste sentido, são as lições de José Afonso da Silva:

“Entre os instrumentos que integram a elaboração do plano diretor encontra-se o projeto de lei a ser submetido à Câmara Municipal, para sua aprovação. A iniciativa dessa lei pertence ao Prefeito, sob cuja orientação se prepara o plano.” (SILVA, José Afonso da. Op. cit. p.144.)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

Em idêntico passo, são os ensinamentos de Victor Carvalho Pinto:

“Embora a Constituição nada diga a respeito, a iniciativa do projeto de plano diretor pertence ao Executivo. Além de apresentar natureza técnica, a elaboração do plano pressupõe a existência de um conjunto de informações necessárias ao diagnóstico que só podem ser coletadas pela prefeitura. (Direito Urbanístico – Plano diretor e direito de propriedade. PINTO, Victor Carvalho. Ed. RT, 2014. p.215.)

No entanto, apesar de haver o entendimento de que a iniciativa de propor as normas urbanísticas que regem as cidades, em especial o Plano Diretor Estratégico e a Lei de Zoneamento, seja de iniciativa do Poder Executivo, o que não impede, entretanto, que o Poder Legislativo também tenha competência concorrente para propor normas que tratem de questões urbanísticas. Isso porque é incontroverso que, no nosso ordenamento jurídico, a regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo e a exceção é a atribuição dessa iniciativa ao Poder Executivo.

Por se tratar de uma exceção, a iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo não pode ser presumida, e as hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município devem sempre ser interpretadas de maneira restritiva.

A Seção III da Lei Orgânica do município que trata do plano diretor, atribui ao Poder Executivo “conduzir, no âmbito do processo de planejamento municipal, as fases de discussão e elaboração do plano diretor, bem como a sua posterior implementação.”. E ainda “O Plano Diretor será proposto pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, nos termos desta Lei.”, no entanto, é omissivo quanto à revisão.

Já o Plano Diretor vigente prevê em seu art. 107 a competência do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão para promover a sua avaliação e revisão. Tal sistema, atualmente inexistente, não executou a revisão nos anos que precederam.

No mais, o plano vem sofrendo alterações ao longo dos anos. Dentre essas, tramita nesta casa atualmente um projeto visando implementar hospedagem tipo C no município, que alteraria substancialmente o atual Plano Diretor. Assim, constatamos que a revisão é urgente para que se possa analisar todo o planejamento da política urbana municipal.

Dada da importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

RAPHAEL BRAGA
Vereador Autor